



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS.

PARTIDO DA REPÚBLICA - PR/TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 08.738.595/0001-99, com sede na Qd. 101 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Edifício Office Center, Andar 7, Sala 709, Palmas-TO, CEP 77.015-002, neste ato representado pelo seu presidente **Vicente Alves de Oliveira Junior**, brasileiro, parlamentar, com domicílio no endereço Av. Anísio Alves Costa, nº 1806, 1º andar, Porto Nacional-TO, CEP 77.500-000, vem, respeitosamente, por seus advogados que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR

em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.786.029/0001-03, podendo ser citado na pessoa do Procurador Geral, com endereço na Procuradoria Geral do Estado, Praça dos Girassóis, Centro, Palmas-TO, pelos fatos e motivos que passa a expor.



1. DOS FATOS

É de conhecimento público e notório que a ponte sobre o Rio Tocantins, localizada nesta cidade e comarca de Porto Nacional (Rodovia TO-070), está à beira do colapso, já tendo sido, inclusive, realizadas verificações e vistorias.

A ponte foi construída em 1978 e apresenta problemas na sua estrutura rígida desde o ano de 2003, sendo que em um dos diagnósticos técnicos realizado no ano de 2011, apontou-se que *“houve um aumento significativo dos danos nos elementos de super, meso e infra-estrutura da ponte em relação a outro diagnóstico realizado em 2003, com aumento da fissuração observada durante a inspeção visual, redução da seção transversal dos tubulões de alguns apoios e redução de rigidez estrutural observada nos principais modos de vibração da estrutural”*.

Em vista disto, desde o ano de 2011 existe uma restrição do tráfego de veículos pesados (acima de 30 toneladas) e a velocidade limite de 40km/h para os outros veículos sobre a dita ponte.

Diante dessa situação, o Ministério Público Estadual ingressou, no ano de 2017, com a Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer nº 0003310-31.2017.827.2737, em curso na 1ª Vara Cível desta comarca, apontando as diversas falhas e riscos que a ponte traz para os transeuntes e visando uma maior fiscalização do Estado do Tocantins na referida ponte, garantindo a segurança e a vida dos cidadãos usuários.

No entanto, como os problemas estruturais vêm se agravando cada vez mais e pela pressão popular por uma resposta satisfativa sobre a segurança dos transeuntes, **o Estado decidiu paralisar totalmente o tráfego na referida ponte a partir de 08/02/2019** também para veículos leves e motocicletas, permitindo-se a travessia apenas de pedestres. Até o presente momento não há previsão de quando a mesma será liberada.

Sem previsão de liberação do tráfego da ponte, o Requerido também está impossibilitado, por ora, de iniciar as obras de construção e uma nova ponte. Isso



porque, conforme a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1000670-27.2018.4.01.4300 - 1ª Vara Federal Cível da SJTO, o Estado do Tocantins está impedido de realizar qualquer operação de crédito sem que haja garantia da União ou que utilize de receitas de impostos, inclusive do FPE, como garantia do empréstimo, e sem que seja encaminhado o pedido de verificação de limites e condições (VLC) ao Ministério da Fazenda.

Ante a isto, foi publicado no o Comunicado de paralização dos serviços de construção da dita ponte pelo presidente de AGETO, inclusive a implantação das estruturas de acesso à ponte envolvendo serviços de terraplanagem e pavimentação, objeto do contrato nº 00018/2015 firmado com a empresa Rivoli do Brasil SPA.

Assim, até que o Requerido tenha garantias reais de realizar empréstimos ou o pagamento da obra com recursos próprios ou com recursos advindos do Governo Federal, o que acredita que deve demorar bastante, pois o Estado do Tocantins encontra-se atualmente classificado pela Secretaria do Tesouro Nacional com nota “C” de endividamento (em uma escala de “A” a “D”), a ponte sobre o Rio Tocantins permanecerá interditada, pois a sua chance de colapso é cada vez maior com o passar dos anos.

Nobre julgador, com a paralisação do tráfego na ponte, o Requerido está construindo, em caráter de urgência, um atracadouro para a instalação de uma balsa particular no local, sendo esta a única opção para o cidadão que precisa passar de uma margem a outra do rio, a não ser que faça um desvio de aproximadamente 170 km pela cidade de Palmas, passando pela ponte Fernando Henrique Cardoso.

Lamentavelmente, há notícias firmes de que a balsa que realizará a travessia **não será gratuita aos cidadãos**, pois haverá cobrança de uma taxa, cujo valor é expressivo, para que os transeuntes possam utilizar do serviço, que vale dizer, deve ser disponibilizado gratuitamente pelo Estado.

Sabe-se que a criação de alternativas para a travessia do rio, notadamente com uso de balsas, é necessária, pois a situação financeira do Estado está



comprometida para a realização de uma obra desse tamanho e a promessa de licitação que vem ocorrendo desde o ano de 2013.

No entanto, a omissão do Estado do Tocantins em resolver o impasse desta ponte durante todos estes anos e sua displicência para com a sua manutenção não pode se transmutar em prejuízo ao cidadão, fazendo com que este tenha que arcar com o pagamento de taxas para atravessar o rio por meio de um serviço particular.

Porto Nacional é uma das maiores cidades do estado e possui dois distritos na margem esquerda do rio, chamados Pinheirópolis e Escola Brasil, que utilizam diariamente da ponte, além das cidades circunvizinhas Brejinho de Nazaré e Fátima, que notadamente possuem esta cidade como referência para o desenvolvimento do comércio, além da utilização permanente de serviços hospitalares, escolas, universidades, etc., sendo que o custo para a travessia pode causar deságio significativo na manutenção dessas famílias e lhes causar prejuízos de ordem financeira e até mesmo social.

Vale dizer que se o Estado réu tivesse se precavido dessa situação desde 2003, momento em que foi verificado o abalo na estrutura da ponte e sua elevada degradação, o cidadão não estaria sendo obrigado a arcar com o evidente prejuízo decorrente dessa inércia injustificada do poder público.

Por este motivo, Excelência, a instalação da balsa e o custo de sua utilização para a travessia no Rio Tocantins em Porto Nacional é de responsabilidade única do Estado requerido e não do cidadão, motivo pelo qual não restou alternativa ao requerente senão o ajuizamento da presente demanda para evitar que a cobrança injusta para a travessia seja implantada em Porto Nacional.

2. DO DIREITO

Nos termos do art. 1º da Lei 9096/95, “o partido político, pessoa jurídica de



direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal". Assim, a parte requerente é totalmente legítima para agir em nome dos cidadãos, que vale dizer, estão sendo vítimas do Estado pelo seu não cumprimento à Carta Magna.

É inegável que o Estado deve garantir aos cidadãos usuários das rodovias, condições mínimas de tráfego, como forma de fazer valer o direito à livre locomoção no território nacional, constitucionalmente amparados pelo art. 5º, *caput*, XV, da Constituição Federal.

Portanto, a execução de obras e serviços de conservação das rodovias e pontes em níveis mínimos necessários à garantia dia vida e da segurança dos usuários e proteção do patrimônio público não é medida sujeita à discricionariedade, mas um dever do administrador público. Assim sendo, a pretensão do Requerente encontra respaldo na ordem constitucional e na legislação ordinária.

A Lei nº 10.233/01 estabelece as diretrizes a serem observadas em relação ao sistema de transporte aquaviário e terrestre no país:

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação – SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos **transportes aquaviário** e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais:

I - preservar o interesse nacional e promover o desenvolvimento econômico e social;

(...)

VIII - assegurar aos usuários liberdade de escolha da forma de locomoção e dos meios de transporte mais adequados às suas necessidades;

IX - estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual, particularmente nos centros urbanos;

(...)

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:



§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.

Apesar do incontestável direito à vida e à segurança ao trafegar pela ponte do Rio Tocantins e também do incontestável dever do Poder Público de zelar pelo patrimônio público e assegurar os direitos dos respectivos usuários, **o Estado do Tocantins vem se omitindo há anos no cumprimento de suas obrigações, deixando de promover a correta manutenção da ponte, o que acarretou na paralização do tráfego sobre a mesma por tempo indeterminado diante do risco à integridade dos transeuntes, haja vista a grande probabilidade de ocorrer acidentes e lesão ao patrimônio público.**

Ora, não se pode ignorar que a cidade de Porto Nacional já tem levado prejuízos desde a paralização dos veículos de carga pesada na ponte. Agora, o cidadão é quem será atingido, de modo que a falta de conservação mínima da ponte se refletirá, obviamente, na instalação de balsas, as quais devem ser remuneradas pelo serviço prestado. No entanto, essa contraprestação não deve ser feita pelo cidadão e sim pelo Estado que tem sido omissos em relação aos seus deveres constitucionalmente estabelecidos, deixando de realizar as obras imprescindíveis à manutenção e adequação da ponte ou até mesmo na construção de uma nova.

O Estado encontra-se também vinculado ao princípio da eficiência, que impõe ao administrador o dever de aplicar os mandamentos constitucionais de maneira que atinja resultados eficientes/satisfatórios no atendimento dos interesses coletivos. Dessa forma, no caso dos autos, imperioso que efetivamente fossem tomadas as providências necessárias à manutenção da ponte ou uma nova construção em tempo hábil a não impedir que os cidadãos que trafegam pela ponte fiquem sem a travessia, bem como teria diminuído os riscos que correram até a presente data, principalmente o risco de morte.

Já em relação especificamente à administração pública, a Constituição Federal em seu artigo 377, estabelece os princípios a serem observados por esta:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Os documentos que acompanham essa peça inicial demonstraram que a falta de uma estrutura e manutenção adequada da ponte pode causar um grande acidente no local, inclusive com vítimas fatais, fatos já confirmado pelo próprio réu, que já suspendeu o tráfego na dita ponte.

Todos os elementos trazidos aos autos demonstram que a administração omitiu-se, durante vários anos em relação ao seu dever de garantir aos cidadãos que trafegam pela ponte a segurança que merecem, com respeito à vida e integridade física dos cidadãos em observância aos deveres impostos pela Constituição e legislações acima referidas, bem como à sua liberdade de ir e vir.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso LXXIII e 37)¹”.

Verifica-se que a legislação acima referida, estabelece para a administração deveres claros de manter as condições de trafegabilidade e segurança no trânsito (ponte), imputando inclusive responsabilidade aos agentes e órgãos que vierem a, de alguma forma, prejudicar o exercício do direito ao trânsito seguro.

Assim, a discricionariedade da administração assim, limita-se a estabelecer quais serão os atos a serem realizados neste sentido e não na decisão acerca da sua realização ou não, já que esta é vinculada pela lei.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, 14ª ed., p. 616.



2.1 DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA RESGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS USUÁRIOS DA RODOVIA E DA PONTE

No ponto, faz-se necessário observar que o provimento almejado na presente demanda não importa em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, porquanto não se trata de determinar à Administração que providencie a travessia dos cidadãos em detrimento de seus direitos constitucionais.

Em realidade, compete ao Poder Judiciário analisar, em casos como presente, se o ato administrativo (ou a falta dele) implica em inobservância ao ordenamento jurídico, bem, como adotar as medidas necessárias para salvaguardar direitos de possíveis lesões que possam advir da atividade administrativa.

Os documentos acostados à essa inicial comprovam o risco iminente de que a ponte pode cair, a necessidade de sua interdição e a necessidade de instalação de uma ou mais balsas para travessia dos cidadãos, diante das precárias condições de trafegabilidade naquele local (que expõe os usuários que dela dependem a constantes riscos à integridade física e à vida), bem como da grande distância para o desvio, que é de pelo menos 170 km.

Por esta razão é que se justifica a intervenção do Poder Judiciário. A exposição daqueles que transitam pela estrada *in quaestio* atingiu níveis que reclamam a intervenção judicial, a fim de resguardar os direitos fundamentais dos usuários. A possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em questões originariamente atreladas ao poder discricionário da Administração, quando em liça direitos fundamentais, é admitida pela jurisprudência, sendo oportuno transcrever trecho do voto proferido pelo Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI ao, apreciar situação semelhante, à que ora se apresenta (AI 2002.04.01.056347-4/RS):

Entretanto, outra é a situação quando o ordenamento jurídico prevê uma série de medidas e de condutas para a Administração, medidas essas tendentes a assegurar a saúde e a segurança dos administrados. Assim acontece com as rodovias quando a legislação extravagante e o Código de Trânsito Brasileiro exigem e discorrem extensamente sobre a sinalização, vertical e horizontal, a ser providenciada e mantida pela Administração. Aqui, indubitavelmente, o Legislador busca tutelar os valores já referidos,



vinculando a Administração a uma determinada conduta, que dela não pode se eximir. E é esse, justamente, o provimento jurisdicional possível.

Também o seria, creio eu, quando as más-condições de uma rodovia sejam de tal modo intensas e notórias que, posto que visualizada e considerada a rodovia como objeto isolado de um processo, permite-se ao Juiz que dite determinada conduta à Administração. Assim faria por respeito à saúde e à segurança dos administrados, ou ainda para tutelar o próprio patrimônio público, que em condições extremas estaria também sendo vulnerado. Isso tudo porque, por mais discricionário que seja o ato ou a conduta da Administração, é ela possível graças à outorga de "liberdade" ou de "margem de apreciação" pelo próprio ordenamento. Portanto, sempre haverá vinculação, ainda que pequena, mesmo da maior das discricionariedades.

Portanto, a execução de obras e medidas para garantia de trafegabilidade em casos como o presente, necessários à garantia do direito constitucional de ir e vir, da vida e da segurança dos usuários e proteção do patrimônio público não é medida sujeita à discricionariedade: é um dever do administrador público.

Importante referir que o Estado Moderno, especialmente após o reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda e terceira gerações (direitos sociais e direitos difusos, respectivamente), não é mais aquele do tempo de Rui Barbosa, de modo que, por força mesmo daquilo que foi estabelecido pelo Poder Constituinte, deve priorizar determinados comportamentos positivos, sob pena de desviar-se de seu rumo em prol da **satisfação do bem geral**, hipótese que atualmente justifica a intervenção corretiva do Poder Judiciário.

Então, se a atividade estatal deixa de priorizar aquilo que a Constituição definiu como direito fundamental de segunda ou terceira geração, do mesmo modo como ocorre no caso dos "direitos de liberdade" ("direitos fundamentais de primeira geração"), justifica-se o controle do ato ou omissão pela via judicial, desde que sua restauração implique na restauração da vontade do Poder Constituinte.

Logo, se o Estado não prioriza esses interesses, que no fundo equivalem a colocar a "vida" e o interesse de todos em primeiro lugar, o Poder Judiciário, inclusive com fundamento no denominado princípio constitucional da proporcionalidade, pode intervir e corrigir a distorção para determinar a atuação em prol do interesse social, obrigando o Administrador a conduzir-se dentro dos



parâmetros da “razoabilidade” e da “eficiência”.

Ademais, a intervenção do Poder Judiciário decorre do descumprimento por um Poder do Estado de uma ordem emanada do Poder Constituinte, do qual o primeiro deriva e deve guardar obediência. Assim, não se trata de mera interferência do Poder Judiciário na execução de obras públicas, mas sim do descumprimento de dispositivos constitucionais pelo Poder Executivo, o qual pode e deve ser corrigido judicialmente, em face de um bem maior.

Desta forma, cumpre ao Poder Judiciário atual, afastando-se daquele papel de outrora, exercer um controle maior da atividade administrativa, já que o bem comum está absolutamente acima da mera vontade do administrador, cuja conduta deve obrigatoriamente se adequar, como afirmado aos padrões da razoabilidade.

Existe, pois, no caso concreto, a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Administrador não pode afastar uma prioridade eleita pelo Poder Constituinte - efetivação de medidas para satisfazer os direitos fundamentais dos usuários da ponte -, em prol de escolhas pessoais, muitas vezes destinadas apenas para a satisfação de interesses secundários do Estado ou mesmo exclusivamente privados (como os interesses dos donos de balsas, por exemplo).

A imposição de condutas à Administração Pública não implica, de outra banda, violação ao princípio da independência entre os poderes (art. 20 da CF), na medida em que compete ao Poder Judiciário, por força da unicidade e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF), controlar “(...) *in concreto*, a legitimidade dos comportamentos da Administração Pública, anulando condutas ilegítimas, compelindo-a àquelas que seriam obrigatórias e condenando-a a indenizar os lesados, quando for o caso”.

3. DA MEDIDA LIMINAR

É fato notório e sabido que a ponte do Rio Tocantins em Porto Nacional



não está em condições de trafegabilidade, tendo sido, inclusive, interdita pelo Estado para o tráfego de motocicletas, veículos e caminhões. Desse modo, a concessão da tutela antecipada constitui-se em ferramenta de extrema utilidade contra os males decorrentes do tempo de tramitação do processo.

Os diagnósticos técnicos que acompanham essa exordial comprovam o estado lastimável em que a ponte se encontra atualmente, bem como seu risco iminente de colapso, o que pode causar, inclusive, a morte de alguns cidadãos.

De tal modo, a liminar é medida que, no presente caso, não deve ser reprimida, porquanto as violações aos direitos constitucionais dos cidadãos são patentes, prestando-se essa medida excepcional para amenizar os danos que o Estado causou e vem causando às mesmas.

No que tange aos instrumentos para dar efetividade às medidas provisórias, o novel diploma estabelece que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, observando, no que couber, as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença (art. 297 do CPC).

Todavia, para que seja concedida a tutela provisória, devem-se preencher alguns requisitos estabelecidos pelo novo CPC, que são: *juízo de probabilidade e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

A liminar como tutela provisória de natureza antecipatória em caráter de urgência é medida que, no presente caso, não deve ser amordaçada, porquanto as violações aos direitos dos transeuntes são patentes, prestando-se essa medida excepcional para evitar maiores danos aos mesmos caso tenham que pagar para poder atravessar de um lado para outro do Rio, cuja responsabilidade de travessia deve ser do Estado.

Como sabido, a observância de todo o trâmite do devido processo envolve alguma aporia. O processo há de ser adequado: deve assegurar defesa,



contraditório, ampla produção probatória, e isso consome tempo.

No mesmo sentido, o processo também deve ser eficiente e deve assegurar ao titular de um direito uma situação jurídica idêntica àquela que teria caso o devedor houvesse satisfeito sua obrigação na época e forma devidas.

O *juízo de probabilidade* se encontra presente diante da comprovação de que a ponte possui risco de cair e que já está em obra um atracadouro para a instalação de uma Balsa particular no local, sendo esta a única opção para o cidadão que precisa passar de uma margem a outra do rio, a não ser que faça um desvio de aproximadamente 170 km pela cidade de Palmas, passando pela ponte Fernando Henrique Cardoso.

***In casu*, estão presentes também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que uma decisão tardia pode agravar a situação dos cidadãos e lhe trazer ainda mais prejuízos em detrimento da inércia do Estado em resolver o impasse durante todos estes anos, uma vez que a grande maioria das pessoas que ali trafegam são de baixa renda e necessitam da cidade de Porto Nacional para sobreviver, em especial os moradores dos distritos de Pinheirópolis e Escola Brasil.**

Infelizmente, muitas vezes a decisão judicial, por si só, não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito e, assim sendo, há necessidade de fixação de multa cominatória para o alcance do direito tutelado. Portanto, Excelência, vê-se que é adequada a imposição de multa diária ao gestor público, a fim de impeli-lo ao cumprimento do comando judicial.

Assim, existindo "*legitimatío ad causam*", interesse processual e sendo o pedido juridicamente possível, encontram-se as autoras aptas para a prestação da tutela jurisdicional.



4. DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto, serve a presente para REQUERER de Vossa Excelência:

- a) Seja recebida a presente, em todos os seus termos;
- b) Com base em todo o arrazoado acima, demonstrado está o *juízo de probabilidade e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, nos termos dos art. 300 e ss. do CPC, a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência para determinar que o Estado do Tocantins que promova com a travessia dos transeuntes no Rio Tocantins (trecho da TO-070 próximo à ponte de Porto Nacional) por meio de balsas de forma **gratuita a todos os cidadãos**, pois a omissão do Estado do Tocantins em resolver o impasse desta ponte durante todos estes anos e sua displicência para com a sua manutenção não pode se transmutar em prejuízo ao cidadão, fazendo com que este tenha que arcar com o pagamento de taxas para atravessar o rio por meio de um serviço particular. Deferida a liminar, que seja fixada **multa diária de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial;
- c) Seja dispensada a realização de audiência de conciliação, conforme preceitua o art. 334, § 4º, II do CPC;
- d) A **citação** do requerido, na pessoa de seu representante legal, para querendo, responder aos termos da presente, sob as penas da lei;
- e) Sejam, ao final, confirmados os efeitos da liminar, condenando o réu definitivamente em realizar a travessia dos cidadãos no Rio Tocantins de forma gratuita e com ônus para o governo;
- f) Seja o Requerido condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados na forma descrita no art. 85, § 5º do CPC.

O requerente protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial documental e testemunhal, pericial, inspeção judicial,




depoimento pessoal, etc., e de todos os meios probantes em direito admitidos e obtidos legalmente.

Atribui-se à presente, para fins de alçada, o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Nesses termos, pede-se deferimento.

Porto Nacional-TO, 07 de fevereiro de 2019.


Thércio Cavalcante Guimarães
OAB/TO 6151


Graciele G. S. Lage Magalhães
OAB/TO 7216-B